



Serviço Público Federal

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA-INMETRO

Portaria nº 02 de 06, de fevereiro de 2020

CONSULTA PÚBLICA

Proposta de ajustes na regulamentação para artigos escolares.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º Fica disponível, no sitio www.inmetro.gov.br, a proposta de texto da Portaria Definitiva referente a ajustes na regulamentação para artigos escolares.

Art. 2º Fica aberto, a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas aos textos propostos.

Art. 3º As críticas e sugestões devem ser encaminhadas no formato da planilha modelo, contida na página <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/>, preferencialmente em meio eletrônico, para os seguintes endereços:

-Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro
Diretoria de Avaliação da Conformidade - Dconf
Avenida Nossa Senhora das Graças, 50
CEP: 20.250-020- Duque de Caxias - RJ, ou
-E-mail: dconf.consultapublica@inmetro.gov.br

§ 1º As críticas e sugestões que não forem encaminhadas de acordo com o modelo citado no **caput** serão consideradas inválidas para efeito da consulta pública e devolvidas ao demandante.

§ 2º O demandante que tiver dificuldade em obter a planilha no endereço eletrônico mencionado acima, poderá solicitá-la no endereço físico ou e-mail elencado no **caput**.

Art. 4º Findo o prazo fixado no art. 2º desta Portaria, o Inmetro se articulará com as entidades que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Esta Portaria de Consulta Pública entra em vigor na data de sua publicação.

ANGELA FLÔRES FURTADO
Presidente



PROPOSTA DE TEXTO DE PORTARIA DEFINITIVA

Portaria nº XX, de XXXXX de 2020

Aprova ajustes na regulamentação para artigos escolares.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, resolve;

Considerando a alínea “f” do item 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro nº 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando o estabelecido nos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Artigos Escolares, aprovado pela Portaria Inmetro nº 481, de 07 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 09 de dezembro de 2010, seção 01, página 98;

Considerando a relevância de acompanhar o desenvolvimento dos ensaios toxicológicos em artigos escolares nas atualizações da norma ABNT NBR 15236 e, em decorrência disso, possibilitar avanços aplicáveis à realidade de uso do artigo escolar;

Considerando os impactos referentes ao tempo necessário para a adequação dos laboratórios de ensaios toxicológicos de artigos escolares ao estabelecido na Resolução Normativa do Conselho Nacional de Controle e Experimentação Animal (CONCEA) nº 18, de 24 de setembro de 2014;

Considerando a consulta pública, divulgada pela Portaria Inmetro nº XX, de XX de XXXX, publicada no Diário Oficial da União de XX de XXX de XXXX, seção XX, página XX que colheu contribuições da sociedade em geral para a elaboração do texto ora aprovado, resolve:

Art. 1º Ficam aprovados os ajustes nos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Artigos Escolares publicados pela Portaria Inmetro nº 481, de 2010, estabelecidos no Anexo a esta Portaria e disponibilizados no sítio www.inmetro.gov.br/legislacao.

Art. 2º Fica estabelecido que, para os casos em que o processo de certificação seja impactado pelo atraso na conclusão dos ensaios toxicológicos de artigos escolares que contenham tintas, colas, guaches, aquarelas e material em pó, a emissão do certificado e/ou confirmação de manutenção pelos Organismos de Certificação de Produtos (OCP) pode ser feita mediante a comprovação da contratação dos ensaios de Irritabilidade Dérmica Primária.

§1º A comprovação da contratação dos ensaios toxicológicos de Irritabilidade Dérmica Primária deve ser feita através da apresentação ao OCP da proposta comercial, emitida pelo laboratório de ensaio toxicológico, acompanhada do registro de aceite da mesma pelo fornecedor.

§ 2º Caberá ao OCP, quando do término dos ensaios toxicológicos citados no **caput**, a revisão do Certificado de Conformidade ou da Confirmação da Manutenção, incluindo os dados referentes à conclusão dos ensaios toxicológicos.

Art. 3º A emissão do certificado e/ou confirmação de manutenção pelos Organismos de Certificação de Produtos (OCP) mediante a comprovação da contratação dos ensaios de Irritabilidade Dérmica Primária somente será admitida pelo prazo limite de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Portaria.

Parágrafo único. Após o prazo estabelecido no **caput**, a emissão de Certificado de Conformidade e/ou Confirmação da Manutenção pelos Organismos de Certificação de Produtos (OCP) somente deverá ser feita mediante a conclusão dos ensaios de Irritabilidade Dérmica Primária.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANGELA FLÔRES FURTADO
Presidente

ANEXO

1. Fica incluído o subitem 6.1.1.3.2.1.1 nos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Artigos Escolares, aprovados pela Portaria Inmetro nº 481, de 2010, com a seguinte redação:

“6.1.1.3.2.1.1 Os artigos escolares que são dispensados dos ensaios toxicológicos conforme critérios estabelecidos na norma ABNT NBR 15236 devem ter a sua segurança toxicológica confirmada através de uma autodeclaração do fabricante.

Nota: O estabelecido anteriormente se aplica somente aos artigos escolares que contém tintas, colas, guaches, aquarelas ou material em pó em sua composição. ” (NR)

2. Fica incluído o subitem 6.2.1.4.2.1.1 nos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Artigos Escolares, aprovados pela Portaria Inmetro nº 481, de 2010, com a seguinte redação:

“6.2.1.4.2.1.1 Os artigos escolares que são dispensados dos ensaios toxicológicos conforme critérios estabelecidos na norma ABNT NBR 15236 devem ter a sua segurança toxicológica confirmada através de uma autodeclaração do fabricante.

Nota: O estabelecido anteriormente se aplica somente aos artigos escolares que contém tintas, colas, guaches, aquarelas ou material em pó em sua composição. ” (NR)

3. Fica incluído o subitem 6.2.2.3.1.1.1 nos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Artigos Escolares, aprovados pela Portaria Inmetro nº 481, de 2010, com a seguinte redação:

“6.2.2.3.1.1.1 Os artigos escolares que são dispensados dos ensaios toxicológicos conforme critérios estabelecidos na norma ABNT NBR 15236 devem ter a sua segurança toxicológica confirmada através de uma autodeclaração do fabricante.

Nota: O estabelecido anteriormente se aplica somente aos artigos escolares que contém tintas, colas, guaches, aquarelas ou material em pó em sua composição. ” (NR)